



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Minuta de Emenda à Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Suprima-se o §3º do Art. 6º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Conforme já exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357 MC/DF, o surgimento da pandemia de COVID-19 exige uma atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades, em defesa da vida, da saúde e da subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis apenas com momentos de normalidade.

Nessa linha, o §1º do Art. 6º da medida provisória em tela traz medida que merece aplausos, *in verbis*:

"§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

 $\it I$ - § 1° do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1° do art. 7° da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - art. 1° da Lei n° 9.012, de 30 de março de 1995;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - art. 6° da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002."

Ocorre que o mérito e a eficácia da medida podem ficar completamente comprometidos por eventuais dúvidas jurídicas em torno da abrangência e aplicação do §3º do mesmo Art. 6º:

"§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição."

A supressão do dispositivo em tela, portanto, visa a dar coerência e efetividade às medidas econômicas implementadas pela medida provisória em tela, permitindo que toda e qualquer micro, pequena ou média empresa possam participar, sem dificuldades meramente burocráticas fiscais, do meritório Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que visa a preservar a sua própria existência nesse cenário de forte retração da atividade econômica, evitando o encerramento de suas atividades e demissões em massa de trabalhadores.

Congresso Nacional, 07 de abril de 2020.

DEPUTADO HILDO ROCHA